

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0801013-13.2022.8.12.0004

Requerente: Sperfico Agroindustrial e Outros – Grupo Sperfico Agro

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

01. Conforme manifestação apresentada às fls. 14390-14430, esta AJ apresentou de forma pormenorizada a relação das habilitações e/ou divergências apresentadas pelos credores, discriminando detalhadamente as razões dos pedidos acolhidos, acolhidos parcialmente e não acolhidos.

02. Em sequência, encaminhou ao r. cartório o edital elaborado de acordo com as conclusões apresentadas para a devida publicação.

03. Ocorre que, após o citado protocolo, esta AJ constatou que, por um lapso, não foram incluídos os pedidos de habilitação e/ou divergência abaixo relacionados, sendo imperioso o acolhimento da presente emenda para o fim evitar futuros imbróglios jurídicos:

I – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO:

	CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
1.	Coop. Cred. Poup. Inv.– SICREDI Aliança PR/SP	R\$ 3.485.028,20	Extraconcursal
2.	COPEL Comercialização S/A	R\$ 1.106.616,87	Quirografário
3.	Tibagi Serviços Marítimos LTDA	R\$ 13.650.000,00	Quirografário

I.1 HABILITAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE:

1) **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP:** aduz ser credor da quantia de R\$ 3.485.028,20, atualizada até a data do pedido recuperacional, decorrentes de 03 operações de crédito firmadas entre as partes, com as seguintes especificações:

(i) Cédula de Crédito Bancário n. C11732225-1, emitida pela recuperanda COBRAZEM em 25/11/2021, com garantia real (hipoteca) sobre o imóvel de matrícula nº 8470 do 1º CRI de Toledo/PR, com vencimento para 15/09/2025;

(ii) Cédula de Crédito Bancário n. C21734277-5 emitida pela Recuperanda SPERAFICO em 05/04/2022, com garantia real (hipoteca) sobre o imóvel de matrícula nº 8470 do 1º CRI de Toledo/PR, com pagamento parcelado em 08 (oito) prestações, iniciando em 15/09/2022;

(iii) Cédula de Crédito Bancário n. D228325 (cheque especial) emitida pela Recuperanda SPERAFICO em 11/02/2016.

Afirma que apesar de tratar-se de créditos vincendos, estes deveriam ter sido declarados pelos recuperandos por força do art. 51, III da LRF, na categoria extraconcursal por enquadrar-se como ato cooperativo nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, não submetendo aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005.

Paralelamente, sustenta que nas operações n. C11732225-1 e n. C21734277-5, foram ofertadas garantias hipotecárias de 3º e 4º grau através do imóvel matriculado sob n. 8.470 do 1º CRI de Toledo, respectivamente, enquadrando-se na classe garantia real (classe II).

Ocorre que em análise as aludidas CCB's, constata-se que o credor estipulou encargos moratórios acima de 30% a.a e, no contrato do cheque especial, taxa de 131,88% a.a., equiparando-se assim a taxa média de mercado praticada pelas instituições bancárias para o mesmo período das contratações.

Nesse compasso, a cooperativa de crédito equiparou-se as Instituições Financeiras, ou seja, apesar do credor operar no mercado financeiro na qualidade de cooperativa de crédito o que, em tese, o excluiria dos efeitos da recuperação, verifica-se que mencionadas operações foram praticadas com aplicação de encargos financeiros inerentes àqueles cobrados pelas instituições financeiras, o que por si afasta a norma do art. 6º, §13º da LRF.

À propósito, esse é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça. Cite-se com os pertinentes destaques:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUIZ PRIMÁRIO REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MAS RECONHECEU A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE DO CDC E QUE EXECUTADOS NÃO SÃO HIPOSSUFICIENTES - DECISÃO PRIMÁRIA MANTIDA - PEQUENO PRODUTOR RURAL - VULNERABILIDADE - FORNECEDORA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E COOPERADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COOPERATIVAS DE CRÉDITO SÃO EQUIPARADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AI: 14145089220198120000 MS 1414508-92.2019.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2020)

Dessa maneira, as Cooperativas de Créditos quando enquadradas como instituições financeiras, se sujeitam aos efeitos da RJ, devendo os créditos serem classificados conforme ordem estabelecida no art. 83 da LRF, o que passa a enfrentar.

Conforme dito acima, foi prestada garantia hipotecária através do imóvel matriculado sob n. 8.470 do 1º CRI de Toledo/PR, para pagamento das operações em debate, sendo a CDB n. 11732225-1 emitida no valor de R\$ 2.450.933,75 e a CDB n.

C21734277-5 emitida no valor de R\$ 1.268.443,50, totalizando a quantia de R\$ 3.719.377,25, as quais foram devidamente averbadas às margens da citada matrícula.

O cálculo apresentado pelo credor aponta que o saldo devedor da CDB n. 11732225-1, atualizado até 01/06/2022, perfaz a quantia de R\$ 2.166.250,40, que somado ao valor da CDB n. 21734277-5, totaliza a monta de R\$ 3.434.693,90, restando demonstrada que o bem ofertado à hipoteca é suficiente para garantir o total do débito, classificando-se assim como garantia real (classe II), nos termos do art. 83 II da LRF.

Por outro lado, o saldo devedor do cheque especial, no importe de R\$ 49.334,30, enquadra-se na categoria quirografária (classe III).

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para constar no quadro geral de credores o crédito a favor da habilitante no valor de R\$ 3.434.693,90 na classe garantia real (classe II) e o valor de R\$ 49.334,30 na classe quirografária (classe III).

II.2 HABILITAÇÕES NÃO ACOLHIDAS:

2) **COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A:** pleiteia a inclusão do montante de R\$ 1.106.616,87, correspondente a multa pelo descumprimento das regras do Edital da Chamada Pública de Venda de Energia Elétrica 07/2016, objeto da ação de cobrança n. 0005575-29.2018.16.0004, em trâmite perante o Foro Central de Curitiba/PR.

Entretanto, tem-se que o Grupo contestou mencionada demanda, demonstrando as razões pelas quais entende que a cobrança é indevida, encontrando-se o feito em fase de instrução para o fim de esclarecer se a multa é devida ou não, conforme pontos controvertidos fixados na r. decisão saneadora prolatada em 15/07/2022.

Dessa forma, tem-se que a dívida, por hora, é ilíquida, não merecendo acolhimento o pedido neste estágio processual. Contudo, eventual valor poderá ser posteriormente habilitado, nos moldes do art. 7-A, §2º da LRF.

3) **TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA:** primeiramente o credor alega ter recebido a correspondência encaminhada pela AJ (art. 22, I, "a" da LRF) no dia

20/07/2022, pleiteando a restituição do prazo de 15 dias para apresentação da divergência, o que findaria em 04/08/2022.

Ocorre que a divergência foi apresentada no dia 10/08/2022, portanto, mesmo restituindo o prazo legal, tem-se que a manifestação foi entregue intempestivamente, sendo a divergência classificada como retardatária.

Conforme requerido, o credor alega possuir crédito no valor de R\$ 13.000.000,00, oriundo da ação indenizatória n. 0019074-74.2010.8.16.0129, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá, na qual foi determinado o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 5% em favor dos seus patronos, apontando o valor aproximado de R\$ 650.000,00.

Em análise ao mencionado processo, tem-se que a demanda foi julgada procedente, sendo interposto Recurso de Apelação por ambas as partes, o qual foi parcialmente acolhido para, em síntese, (i) condenar Grupo recuperando ao pagamento de multa pela falta de averbação das garantias em registro público, reduzindo de ofício seu montante, e ao pagamento das penas de sucumbência em relação ao pedido contraposto, (ii) julgar improcedentes os pedidos de ressarcimento de valores supostamente pagos a Gastão de Loyola e Silva, ressarcimento de multas de FGTS e ressarcimento de valores pagos a título de rescisões trabalhistas, bem como reduzir a indenização pelo dano moral para R\$ 200.000,00.

Irresignado, o Grupo recuperando interpôs AREsp autuado sob n. 2079794/PR, o qual pende de julgamento.

Dessa forma, dada a falta de trânsito em julgado e a consequente liquidação do *quantum debeat*, a demanda ainda é ilíquida, não merecendo acolhimento o pedido de habilitação no presente estágio processual.

Todavia, eventual crédito constituído em favor do credor poderá ser habilitado posteriormente, à luz do art. 7º-A, §2º da LRF. Destaca-se por fim, conforme informado alhures, o pedido de habilitação é retardatário, não havendo qualquer prejuízo para parte realizar sua habilitação quando o crédito for efetivamente liquidado.

III - DAS DIVERGÊNCIAS:

	<u>CREDOR</u>	<u>VALOR HABILITADO</u>	<u>DIVERGÊNCIA</u>
--	---------------	-------------------------	--------------------

1.	Ciarama Insumos LTDA	R\$ 3.426.487,43	R\$ 3.846.390,99
2.	Cipatex Impreg. de Papéis e Tecidos	R\$ 10.956,20	R\$ 2.698,54
3.	SPS CORP I e ATIVOS ESPECIAIS II	R\$ 13.500.000,0	R\$ 599.684.015,94
4.	Gilberto Carlos Freese	R\$ 25.000,00	R\$ 28.052,63
5.	Tibagi Serviços Marítimos LTDA	R\$ 8.018.911,91	R\$ 73.738.662,40

III.1 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS:

1) **CIARAMA INSUMOS LTDA:** diverge do valor habilitado de R\$ 3.426.487,43, alegando que a dívida perfaz o montante de R\$ 3.486.390,99, decorrente das duplicatas n. 45845, 45849, 45973, 45991 e 46783, emitidas por força de 02 (dois) “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grão” firmados entre as partes em 24/05/2021.

De acordo com os mencionados contratos, tem-se que a falta de pagamento acarreta a incidência de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor faltante (cláusula 12.1 e 12.2).

A diferença apresentada corresponde justamente aos encargos moratórios, sendo que os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com os termos ajustados, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência, para o fim de habilitar o montante de R\$ 3.846.390,99, classificado como crédito quirografário (classe III).

2) **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA:** diverge do valor habilitado de R\$ 10.956,20, afirmando que a dívida perfaz o saldo de R\$ 2.698,54, representado pela duplicata 337204-03, vencida em 09/06/2022. Divergência acolhida para o fim de retificar o valor habilitado de categoria crédito quirografário (classe III).

3) **SPS CORP I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ATIVOS ESPECIAIS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:** cinge-se a divergência em dois pontos, quais sejam: (i) que o crédito em questão foi habilitado em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Creditmix”) que, por sua vez, cedeu o valor aos ora credores, de forma proporcional, e (ii) que a dívida perfaz a soma de R\$ 599.684.015,94, sendo R\$ 25.652.206,25, de categoria garantia real e R\$ 574.031.809,69, classificado como quirografário.

Em relação ao primeiro ponto, o “Termo de Cessão de Crédito” firmado entre as partes em 17/12/2020, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, demonstra que o crédito de fato foi cedido pelo CREDITMIX aos credores, devendo a divergência ser acolhida nesse particular para o fim de habilitar 22,942% do total em favor de SPS Corp I e 77,058% em favor de Ativos Especiais II.

No que tange ao segundo apontamento, tem-se que o crédito é originário das ações de execução de título extrajudicial nº 0000119-91.1995.8.16.0170 e nº 0000225-48.1998.8.16.0170, em trâmite nas 2ª e 1ª Vara Cível de Toledo, respectivamente.

Nos referidos feitos, as partes envolvidas pactuaram termo de confissão de dívida em 23/12/2019, negociando o débito para fins de acordo no valor global de R\$ 30.000.000,00, para quitação de ambos os processos, com pagamento parcelado em 12 prestações, com as seguintes datas de vencimentos e valores:

N. PARCELA	DATA VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA
1	27/12/2019	R\$ 2.000.000,00
2	31/03/2020	R\$ 3.000.000,00
3	30/04/2020	R\$ 3.000.000,00
4	30/09/2020	R\$ 3.000.000,00
5	31/05/2021	R\$ 3.000.000,00
6	30/09/2021	R\$ 2.500.000,00
7	31/05/2022	R\$ 2.500.000,00
8	30/09/2022	R\$ 2.500.000,00
9	31/05/2023	R\$ 2.500.000,00
10	30/09/2023	R\$ 2.000.000,00
11	31/05/2024	R\$ 2.000.000,00
12	30/09/2024	R\$ 2.000.000,00

Em garantia ao cumprimento da obrigação foi mantida as penhoras dos imóveis matriculados sob n. 49.228, 42.042, 1.460, 5.063, 7.352, 1.472, ficando estipulado que o inadimplemento de qualquer parcela, implicaria na rescisão do

instrumento, devendo a dívida retornar ao valor original, com incidência dos encargos previstos nos títulos originários.

Ocorre que o Grupo Devedor pagou as 06 (seis) primeiras parcelas, cuja soma alcança o montante de R\$ 16.500.000,00, inadimplindo as parcelas com vencimento a partir de 31/05/2022.

Assim, por força do disposto no “Termo de Confissão de Dívida” entabulado entre as partes (cláusulas 1.2.5, 3.1 e 3.2), entendemos que assiste razão a divergência apontada pelo credor, devendo seu crédito ser habilitado no QGC da seguinte forma: R\$ 25.652.206,25, de categoria garantia real e R\$ 574.031.809,69, classificado como quirografário.

Por outro lado, consultando as duas ações de execução acima discriminadas, esta AJ verificou que os credores notificaram o descumprimento da transação, pugnando a retomada das execuções pelo valor global devidamente atualizado, indicando à adjudicação a fração ideal de 03 (três) bens imóveis de titularidade dos devedores e outros executados que não fazem parte da presente RJ (Dilceu, Iraci, Amália, Hosana e Sonia¹).

Em sua manifestação, o Grupo Recuperando insurgiu-se contra o petítório alegando, em síntese, que (i) os bens são essenciais ao exercício da atividade rural; (ii) devem ser reavaliados, uma vez que a última avaliação foi realizada há 03 (três) anos e; (iii) que a questão deve ser decidida pelo d. juízo recuperacional.

Diante desse contexto, caso ocorra algum pagamento naqueles feitos por parte dos devedores que não estão incluídos no presente processo de recuperação, tal fato deve ser comunicado ao AJ para eventual alteração de valor, evitando discussões quando da realização da AGC.

Desta maneira, arrolou-se o crédito de R\$ 5.885.129,15, em favor de SPS Corp I – FIDC não Padronizados (22,942%) e; o crédito R\$ 19.767.077,09, Ativos Especiais II – FIDC Não Padronizados (77,058%), ambos classificados como garantia real (classe II); o crédito de R\$ 131.694.377,77, em favor de SPS Corp I – FIDC não Padronizados

¹ 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula nº 1.332 do Registro de Imóveis de Sete Quedas/MS, correspondente à parcela de propriedade de Dilceu; 1/6 (um sexto) do imóvel registrado na matrícula nº 1.332 do Registro de Imóveis de Sete Quedas/MS, correspondente à meação de propriedade de Sonia; 100% dos imóveis registrados nas matrículas nº 25.089 e 25.092, do Registro de Imóveis de Porto Belo/SC, correspondente aos bens de propriedade de Hosana.

(22,942%) e; o crédito de R\$ 442.337.431,91, favor de FIDC Ativos Especiais II (77,058%), ambos classificados como quirografário (classe III).

Em consequência da conclusão acima delineada, esta AJ reviu o pedido de habilitação apresentado pelo credor GUEDES NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e anteriormente enfrentado às fls. 14390-14430, passando a retificar as razões conforme passa a expor:

4) GUEDES NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - o credor alega ser credor da quantia de R\$ 59.968.401,59, decorrente dos honorários de sucumbência fixados nos processos nº 0000119-91.1995.8.16.0170 e nº 0000225-48.1998.8.16.0170, em trâmite nas 2ª e 1ª Vara Cível de Toledo, respectivamente.

Como dito alhures, nos referidos feitos, as partes envolvidas pactuaram termo de confissão de dívida em 23/12/2019, negociando o valor global de R\$ 30.000.000,00 para quitação de ambos os processos, o que foi descumprido a partir da parcela vencida em 31/05/2022.

Dessa forma, as ações de execução retornaram ao seu valor de origem, acrescendo os encargos contratualmente previstos, perfazendo o total de R\$ 599.684.015,94, atualizado até a data do pedido recuperacional, sobre o qual deve incidir o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.

Logo, a habilitação dos honorários advocatícios adotando-se como base de cálculo o montante original percorrido nos processos acima indicados, deve ser acolhida diante do inadimplemento do acordo, incluindo-se assim a importância de R\$ 59.968.401,59, na classe trabalhista (classe I).

III.2- DIVERGÊNCIAS NÃO ACOLHIDAS:

4) GILBERTO CARLOS FREESE - diverge do valor habilitado de R\$ 25.000,00, alegando que a dívida perfaz a importância de R\$ 28.052,63, decorrente da reclamação trabalhista n. 0000049-25.2021.5.09.0068.

Ocorre que as partes pactuaram acordo em 27/09/2021, ajustando o pagamento de R\$ 57.500,00, em parcelas de R\$ 5.000,00, 10/06/2022 a 10/09/2022.

Inobstante a cláusula 6 do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com multa de 40%, diante do deferimento do pedido recuperacional antes do vencimento das parcelas, tem-se que a respectiva exigibilidade foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Portanto, não há que falar em encargos sobre o montante devido, não merecendo acolhimento a divergência.

Nesta toada, restou habilitado o importe de R\$ 20.000,00 na classe trabalhista (classe I).

5) **TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** - consoante esclarecido *suso*, a divergência fora apresentada intempestivamente, portanto trata-se de divergência retardatária, porém passa-se a análise dos seus termos.

Insurge-se o credor contra o valor da origem do crédito habilitado de R\$ 8.018.911,91, aduzindo que a dívida perfaz a quantia de R\$ 73.738.662,40 atualizada até 01/06/2022. Ainda, que se faz necessária a habilitação do importe de R\$ 7.358.666,30, devida à título de honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor aos seus patronos.

O crédito em questão é decorrente de 03 (três) Instrumento Particulares de Garantia de Dívida e Outras Avenças pactuados entre as partes em 21/12/2007, nos quais o Grupo recuperando comprometeu-se a entregar 14.134,058, toneladas de milho até 15/04/2008.

A avença foi parcialmente cumprida, ensejando na propositura da ação de execução n. 0009825-70.2008.8.16.0129, atacada pelo Grupo através dos embargos à execução n. 0008070-74.2009.8.16.0129, em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranaguá.

Após consulta a íntegra dos processos, tem-se que a execução foi extinta sem resolução do mérito invertendo os ônus de sucumbência, em sede de Recurso de Apelação julgado pelo TJ/PR, complementado pelos embargos de declaração opostos pelas partes, sendo o v. Acórdão objeto do REsp n. 1.513.039, julgado pelo E. STJ em 25/05/2020. Na ocasião, a Corte Superior concedeu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos declaratórios.

Em sequência, o TJ/PR promoveu novo julgamento em 23/11/2020, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, atribuir efeitos infringentes, ou seja, mantendo o entendimento firmado pela extinção da ação de execução. Irresignado, o credor interpôs REsp autuado sob n. 1929694, o qual pende de julgamento.

Logo, considerando que a princípio a ação de execução foi extinta, a divergência não merece acolhimento, sendo que eventual reforma do Acórdão proferido pelo TJ/PR pela Corte Superior, com a devida liquidação, o crédito habilitado em favor da credora poderá ser retificado nos termos do art. 7º-A, §2º da LRF, assim como os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser habilitados posteriormente.

Destaca-se ainda, conforme informado alhures, que o pedido de habilitação é retardatário, não haverá qualquer prejuízo para parte, caso tenha êxito em seu Recurso Especial, em apresentar novos valores após o mencionado julgamento.

Portanto, como a execução foi extinta, não é possível ser acatada a divergência apresentada, sem que o julgamento de extinção seja reformado pelo E. STJ, devendo inclusive, ser excluído do quadro geral de credores o crédito em exame.

IV – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. Por fim, importa esclarecer que após análise da documentação contábil fornecida pelos recuperandos, foram excluídos e/ou retificados aqueles créditos pagos após a distribuição da ação, bem como aqueles desprovidos de lastro comprobatório. Ainda, foram incluídos aqueles não relacionados pelos recuperandos e que pendem de quitação.

02. Reitera-se que de acordo com o artigo 8º, da Lei 11.101/05, será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores confeccionado pelo administrador judicial, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sede da administradora judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS.

V- DA CONCLUSÃO:

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento da presente emenda, bem como do edital em anexo, confeccionado pela administradora judicial com as devidas alterações, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial
José Eduardo Chemin Cury